

MANGE
A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva
Taynan Silva Lira Falcão

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
FLORIANÓPOLIS - SC

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – GRUPO RECH

Processo n.º 5057720-48.2025.8.24.0023

**AGRO COMPETENCE PARTICIPAÇÕES S.A., RECH AGRÍCOLA S.A., RSG
GESTÃO DE ATIVOS LTDA., TELMAC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA., e TRACTOR PARTS DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.,** todas
em conjunto denominadas **"GRUPO RECH"**, nos autos do Pedido de
Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial por elas
formulado ("Recuperação Extrajudicial"), vêm, respeitosa e
tempestivamente¹, em face da r. sentença de ev. 276, integrada
pela r. decisão de ev. 358, com fundamento nos arts. 1009 e
seguintes do CPC, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

consubstanciado nas anexas razões, acompanhadas do comprovante
de pagamento do preparo (art. 1007 do CPC; doc.01), requerendo
seu recebimento e, após vista à parte contrária, sua remessa ao

¹ A r. decisão que rejeitou os Embargos de Declaração foi publicada em 10/07/2026 (ev. 386), razão pela qual o prazo de 15 dias úteis para interposição deste recurso teve início em 13/07/2026 e se encerrará em 31/07/2026, restando demonstrada a tempestividade.

M A N G E
A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva
Taynan Silva Lira Falcão

E. TJSC, independentemente de exame de admissibilidade (CPC, art. 1010, § 3º).

São os termos em que

P. Deferimento.

De São Paulo, 27 de julho de 2026

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP nº 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP nº 219.729

MANGE
A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva
Taynan Silva Lira Falcão

E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

APELANTES: GRUPO RECH

APELADO: JONES FERNANDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO FIBRA S.A. E BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

1. Trata-se de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelo Grupo Rech, com fundamento nos artigos 161 e seguintes da Lei 11.101/05.

2. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, o MM. Juízo deferiu o processamento da Recuperação, determinando, ainda, a nomeação de Administrador Judicial para verificação do quórum e apuração dos créditos sujeitos ao Plano.

3. Apresentadas impugnações, regularmente respondidas pelas Recuperandas (ev. 172), o Administrador Judicial apresentou seu parecer em que, para o que importa ao presente recurso, especificamente com relação aos créditos do **Banco Alfa** ("Alfa"),

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silva
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpantz Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva
Taynan Silva Lira Falcão

Caixa Econômica Federal ("CEF"), **Banco Fibra** ("Fibra") e **Jones Fernandes** ("Jones"), em conjunto "Credores Apelados", opinou:

- (i) Pela exclusão do crédito do Sr. Jones Fernandes dos efeitos do Plano; e
- (ii) Pela alteração da parcela do crédito extraconcursal dos Bancos Fibra, Caixa econômica Federal e Alfa, com base, supostamente, nos percentuais estabelecidos nos respectivos contratos, e consequente redução do crédito sujeito à Recuperação Extrajudicial.

4. Ato contínuo, foi proferida a r. sentença apelada que homologou o Plano, acolhendo, em relação aos Credores Apelados, o parecer da Administradora Judicial.

II. DA R. SENTENÇA APELADA

5. O Plano de Recuperação Extrajudicial do "Grupo Rech" foi homologado pela r. sentença de evento 276 que acolheu os argumentos apresentados pela Administradora Judicial no parecer de evento 271.

6. Especificamente em relação aos Credores Apelados, a r. sentença assim consignou:

"Conforme demonstrado, a análise técnica da Administração Judicial evidenciou que o crédito atribuído a Jones Fernandes possui natureza meramente eventual, dependente do exercício de direito potestativo que não se aperfeiçoou antes do

ajuizamento, impondo-se sua exclusão do passivo para preservação da fidedignidade do quadro de credores (...)

Também não prospera a discordância das recuperandas quanto às retificações de valores e classificações dos créditos de Banco Alfa, Banco Fibra e Caixa Econômica Federal. As adequações propostas pela Administração Judicial decorreram de criteriosa análise documental, com estrita observância aos limites das garantias fiduciárias efetivamente existentes, ao disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 e à jurisprudência consolidada, evitando tanto a indevida exclusão de créditos concursais quanto a inclusão de parcelas extraconcursais na base de cálculo do plano...”

7. A r. sentença, no entanto, deixou de examinar aspectos relevantes da tese sustentada pelas Recuperandas, razão pela qual foram opostos Embargos de Declaração pelas Recuperandas (ev. 308) que, no entanto, restaram rejeitados (ev. 358).

8. Dessa forma, é interposto o presente recurso de Apelação, em que se pretende a revisão apenas dos tópicos da sentença que tratam dos créditos dos Credores Apelados, não havendo qualquer impugnação quanto aos demais pontos da r. sentença, cujos termos deverão ser mantidos.

9. O acolhimento (ou não) do presente recurso não alterará a conclusão da decisão sobre a homologação do Plano, eis que, em qualquer hipótese, o quórum de aprovação estará presente.

10. Por outro lado, esses aspectos são extremamente relevantes na relação creditícia entre Recuperandas e os mencionados Credores, razão pela qual devem ser objeto de deliberação e reforma, pelas razões a seguir demonstradas.

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpantz Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva
Taynan Silva Lira Falcão

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. SENTENÇA

A) DO CREDOR JONES FERNANDES

11. O credor Jones Fernandes foi relacionado pelas Recuperandas na Relação de Credores que instruiu a Recuperação Extrajudicial com crédito no valor de R\$ 9.800.261,15, decorrente de Opção de Venda de Ações, estabelecida em "Instrumento Particular de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças" celebrado em 30/10/2020.

12. A Administradora Judicial, em seu parecer, entendeu que o crédito decorrente da Opção de Venda seria "inexistente até que o acionista manifeste a intenção de venda" e, por conta dessa imprecisa premissa, concluiu que "não há crédito constituído ou fato gerador apto a ensejar sua inclusão no Quadro Geral de Credores, devendo o interessado ser tratado exclusivamente como acionista da Recuperanda até o eventual exercício da referida Opção de Venda".

13. A r. sentença, por sua vez, embora tenha entendido que, se exercida, a obrigação terá "*origem em opção de venda de ações (put option) prevista em instrumento particular firmado em 30/10/2020*", determinou a exclusão do crédito dos efeitos do Plano, sob entendimento de que se trata de "*direito potestativo ainda não exercido, a obrigação possui natureza meramente eventual, carecendo de liquidez e certeza na data do pedido de recuperação extrajudicial*".

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silva
Eduardo Foz Mange
Bruna Mucillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpantz Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva
Taynan Silva Lira Falcão

14. Entretanto, com a devida vênica, não podem ser confundidos os conceitos de “existência” e “exigibilidade” do crédito, o que é determinante para delimitar, na hipótese de exercício da opção, a sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Extrajudicial.

15. Com efeito, estão sujeitos aos efeitos da recuperação todos os créditos - **leia-se obrigações** - existentes na data do pedido, ainda que não vencidas, na forma do **art. 161, § 1º c/c art. 49, caput, da LFR.**

16. Em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1051), o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

17. No caso concreto, a constituição da obrigação e, portanto, do crédito (existência) se deu com a celebração do contrato, sendo certo que apenas o pagamento deveria ser efetivado em momento futuro (exigibilidade), caso o Sr. Jones opte pelo exercício da “Put Option”.

18. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhece que *“a lei de regência reputou irrelevante a exigibilidade de crédito, desde que já constituído ao tempo do respectivo pedido”:*

“A lei de regência, como assinalado, reporta-se a "créditos existentes", por ocasião do pedido de recuperação judicial, "ainda que não vencidos", como sujeitos aos seus efeitos. A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada em outrem (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o aspecto objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação. E, como visto, para efeito de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a lei de regência reputou irrelevante a exigibilidade de crédito, desde que já constituído ao tempo do respectivo pedido. Pois bem. Tais considerações, de ordem conceitual, são oportunas para bem evidenciar que, em princípio, a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente declare o crédito.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.443.750 – RS, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. em 20.10.2016; não destacado no original)

19. O C. **STJ**, aliás, também assentou o entendimento de que o fato de a execução do contrato ser *diferida*, não afasta a submissão do crédito aos efeitos da Recuperação:

“Nos contratos bilaterais, a execução poderá ser instantânea ou diferida. Na execução diferida, (...) apesar de o direito de crédito existir desde a celebração do negócio jurídico, a exigibilidade de uma ou algumas prestações se prolonga no tempo. Por conseguinte, para fins de sua submissão à recuperação judicial (...) faz-se necessária a apuração do

momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial.

O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor – concursal – e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF.”

(REsp n. 2.037.804/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023; não destacado no original)

20. Assim sendo, não há dúvida quanto à **existência** do crédito, e, em consequência, quanto sua sujeição aos efeitos da Recuperação Extrajudicial, caso o Sr. Jones opte pelo exercício da “Put Option”.

21. De fato, se o credor optar, há qualquer tempo, pelo exercício da opção de venda, seu crédito deverá ser considerado sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Extrajudicial, haja vista que seu fato gerador, sem nenhuma dúvida, é o contrato firmado em 30.10.2020, muito anterior, portanto, ao ajuizamento da Recuperação.

22. Aliás, é exatamente esse o entendimento adotado pela Administradora Judicial com relação ao crédito de Tiago Antonio Lorenzet, que possui o mesmo direito de opção de venda e objeto do mesmo contrato que Jones Fernandes. Como o Credor aderiu ao Plano, entendeu-se presente o fato gerador e a sujeição de seu crédito, eis que decorrente de contrato firmado em 30/10/2020.

23. O mesmo raciocínio, portanto, deve valer ao Credor Jones Fernandes. Se ele optar por exercer a opção de venda, estará calcado em um direito de crédito existente desde 2020 e, portanto, sujeito aos efeitos da Recuperação Extrajudicial.

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silva
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpantz Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva
Taynan Silva Lira Falcão

24. Não se está a discutir a possibilidade ou não do exercício, que é, de fato, um direito potestativo do Sr. Jones. Mas, o que deve ser examinado e reconhecido é que, **se ele optar por exercer a opção de venda (exigibilidade), o crédito decorrente estará sujeito ao Plano, em razão de seu fato gerador (contrato firmado em 2020) ser muito anterior ao Plano de Recuperação Extrajudicial.**

B) BANCOS ALFA, CEF E FIBRA

25. Especificamente com relação aos Bancos "Alfa", "CEF" e "Fibra", a r. sentença, acolhendo parecer da Administradora Judicial, entendeu que deve ser considerado extraconcursal a parcela do crédito que seria garantida de acordo com as previsões contratuais.

26. A Administradora Judicial considerou que parte dos créditos dos Bancos Alfa, Fibra e CEF seriam extraconcursais e, para fundamentar sua alegação, utilizou os percentuais e valores de garantias previstos em contrato. **Não observou, contudo, o valor real das garantias efetivamente constituídas, o que já foi consumido e os respectivos saldos.**

27. De fato, no entender das Apelantes, o correto seria considerar que o crédito extraconcursal dos referidos Bancos corresponde, de fato, ao **valor da totalidade da garantia fiduciária existente na data do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial, incluindo títulos vencidos e a vencer e estoque de mercadorias existente.**

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpantz Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva
Taynan Silva Lira Falcão

28. Isto porque, grande parte das garantias originalmente constituídas e contratualmente previstas já foram consumidas, de modo que os saldos são quirografários e sujeitos ao “PRE”, critério adotado de forma isonômica para todos os credores.

29. Uma vez executada a garantia, o saldo do crédito (não coberto) está submetido aos efeitos do Plano:

“Extraconcursalidade atrelada aos bens dados em garantia, de modo que o valor do crédito tido como extraconcursal deve ser limitado aos valores a serem obtidos com a excussão das garantias fiduciárias – Eventual saldo excedente após a excussão das garantias que deve ser classificado como crédito quirografário – Parcelas concursal e extraconcursal a serem oportunamente apuradas pelo D. Juízo de origem – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento n.º 2265719-42.2022.8.26.0000 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Rel. Maurício Pessoa – j. 05/06/23)

30. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme ao concluir que a extraconcursalidade do crédito se limita ao valor garantia, de modo que eventual saldo devedor que extrapole tal limite deverá ser classificado como crédito quirografário:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO**. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O

PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...) 4.

Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar

competente o Juízo da Recuperação Judicial."

(CC 128.194/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 1º/8/2017 - grifou-se).

31. Esse entendimento, aliás, está em conformidade com o disposto no art. 83, VI, "b" da LRF: **"VI - os créditos quirografários, a saber: b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento"**.

32. No mesmo sentido, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silva
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpantz Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva
Taynan Silva Lira Falcão

33. Tanto é assim, que os credores Alfa e Fibra ajuizaram Execuções e até Pedido de Falência para cobrança dos referidos créditos².

34. Ora, se as garantias mencionadas efetivamente existissem, bastaria aos credores sua excussão. Mas, ao ajuizarem execução, pleiteando, inclusive, a penhora de outros bens das Recuperandas que não aqueles alienados fiduciariamente, os credores reconhecem a inexistência de garantias sobre o saldo do crédito.

35. Nesse ponto, importante salientar, por exemplo, que a CEF realizou amortizações de garantias em conta, no montante de R\$ 2.942.884,04, como demonstrado no ev. 275.

36. Já em relação ao Banco Alfa, de acordo com os controles das Recuperandas, na data-base do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial, havia saldo em conta vinculada no valor de R\$ 1.501.000,00, além de recebíveis direcionados ao Banco Alfa no montante de R\$ 1.241.854,41. Embora as Recuperandas estejam sem acesso aos extratos bancários, o próprio Banco Alfa reconheceu, em sua planilha de cálculo, a realização de amortizações (evento 122).

37. Quanto a alienação fiduciária (Alfa e Fibra), é certo que a garantia recaía sobre estoque, consumido no curso da relação contratual.

² Alfa: Execução n.º 4007793-39.2025.8.26.0100
Fibra: Execução n.º 1010015-07.2025.8.26.0011
Fibra: Pedido de Falência n.º 1045039-66.2025.8.26.0506

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silva
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpantz Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva
Taynan Silva Lira Falcão

38. É evidente, portanto, que as garantias mencionadas nos contratos já foram consumidas e não existem mais além daqueles valores admitidos pelas próprias Recuperandas, sendo o saldo do crédito quirografário e sujeito aos efeitos da Recuperação extrajudicial.

39. Ora, se os credores, especialmente Alfa e Fibra, efetivamente possuísem garantias de recebíveis, por natureza líquidas e autoexecutáveis, por que razão ajuizariam Execuções e até Pedido de Falência para cobrança de seus créditos³? Por que estariam buscando a constrição de outros bens que não aqueles que compõe sua suposta garantia?

40. Sucessivamente, ainda que possa ser considerado o percentual de garantia estabelecido em contrato, o que se admite apenas para argumentar, especificamente em relação aos Bancos Alfa e CEF, importante salientar que os respectivos contratos estabeleciam a composição da garantia ao longo do período.

41. Entretanto, a Administradora Judicial adotou como parâmetro o percentual previsto para o término do período contratual, e não aquele efetivamente exigível na data do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial.

42. De fato, considerado pela Administradora Judicial em parecer acolhido pelo Juízo que para o "**Alfa**" esse percentual seria de **37%** e para a "**CEF**" de **23%** em um contrato e **20%** em outro.

³ Alfa: Execução n.º 4007793-39.2025.8.26.0100
Fibra: Execução n.º 1010015-07.2025.8.26.0011
Fibra: Pedido de Falência n.º 1045039-66.2025.8.26.0506
Safra: Execução n.º 1101105-23.2025.8.26.0100

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpanzl Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva
Taynan Silva Lira Falcão

43. Mas, mesmo usando o critério contratual e os percentuais nele previstos, o cálculo apresentado pela Administradora Judicial é impreciso, pois **não observou os percentuais vigentes no momento do ajuizamento do pedido de homologação da Recuperação Extrajudicial.**

44. Abaixo destacam-se trechos dos referidos contratos com a previsão de percentual de garantia em cada momento da execução dos contratos:

- **Banco Alfa (3º Aditamento ao Contrato de Cessão Fiduciária n.º 25001762)**

c) Prazo para constituição da GARANTIA DEVIDA:
20% (vinte por cento) por cento até 20 de dezembro de 2024;
27% (vinte e sete) por cento até 20 de dezembro de 2025; e
37% (trinta e sete) por cento até 20 de dezembro de 2026.

(documento acostado ao evento 122)

- **CEF (CCB 21.4280.691.0000012-73) :**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS - São obrigações especiais pactuadas nesta renegociação de crédito:

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE deverá compor gradativamente a garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis, até atingir o percentual pactuado no Termo de Constituição de Garantia que integra e complementa esta CCB, obedecendo aos seguintes patamares mínimos de Estoque de Duplicatas elegíveis à garantia, em relação ao saldo devedor da operação, nos períodos indicados: 8% até Dezembro de 2024; 15% até Dezembro de 2025 e 20% até Dezembro de 2026, permanecendo neste patamar até o final da operação.

- A CAIXA poderá vencer antecipadamente a dívida, a seu único e exclusivo critério, mediante notificação, caso a EMITENTE não cumpra esta obrigação
- O acompanhamento será realizado diariamente pela agência concessora da renegociação, que notificará a EMITENTE em caso de descumprimento, concedendo prazo de 5 dias úteis para a devida regularização.

(documento acostado ao evento 132)

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silva
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpantz Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva
Taynan Silva Lira Falcão

- **CEF (21.4280.691.0000013-54) :**

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS - São obrigações especiais pactuadas nesta renegociação de crédito:

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE deverá compor gradativamente a garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de Duplicatas Mercantis, até atingir o percentual pactuado no Termo de Constituição de Garantia que integra e complementa esta CCB, obedecendo aos seguintes patamares mínimos de Estoque de Duplicatas elegíveis à garantia, em relação ao saldo devedor da operação, nos períodos indicados: 8% até Dezembro de 2024; 15% até Dezembro de 2025 e 23% até Dezembro de 2026, permanecendo neste patamar até o final da operação.

- a) A CAIXA poderá vencer antecipadamente a dívida, a seu único e exclusivo critério, mediante notificação, caso a EMITENTE não cumpra esta obrigação
- b) O acompanhamento será realizado diariamente pela agência concessora da renegociação, que notificará a EMITENTE em caso de descumprimento, concedendo prazo de 5 dias úteis para a devida regularização.

(documento acostado ao evento 132)

45. Importante notar que, em nenhum desses contratos, há previsão de que, na hipótese de vencimento antecipado, deveria ser utilizado o percentual máximo para períodos distintos. Portanto, o que deve ser considerado, é o percentual vigente ao tempo do ajuizamento da Recuperação Extrajudicial.

46. Ou seja, mesmo utilizando o critério contratual, o valor dos créditos extraconcursais do “Alfa” e “CEF” deve ser equivalente ao percentual previsto para o ano de 2025. Nessa hipótese, os créditos deverão ser considerados extraconcursais nas seguintes proporções: **Banco Alfa em 27% e CEF em 15%.**

47. Assim, sob qualquer ângulo de análise, a r. sentença comporta reforma.

MANGE

A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpantz Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva
Taynan Silva Lira Falcão

IV. CONCLUSÃO E PEDIDO

48. Face ao exposto, as Recuperandas aguardam o conhecimento e provimento do presente recurso de Apelação, reformando-se a r. sentença, exclusivamente para:

- i) reconhecer que o eventual crédito do Sr. Jones Fernandes, se exercida por ele a “opção de venda de ações”, estará sujeito aos efeitos da Recuperação Extrajudicial, uma vez que decorrente de fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Extrajudicial (contrato firmado em 2020);
- ii) alterar conclusões específicas da r. sentença sobre os percentuais dos créditos extraconcursais dos Bancos “Fibra”, “Alfa” e “CEF”, para que sejam mantidos os valores relacionados pelas Recuperandas, reconhecendo-se que o crédito extraconcursal encontra-se estritamente limitado a garantia fiduciária efetivamente existente na data do ajuizamento da Recuperação. Em consequência, uma vez exaurida/amortizada a garantia, eventual saldo remanescente assume natureza quirografária, não sendo admissível a sua satisfação mediante constrição de outros bens das Recuperandas.
- iii) Subsidiariamente, em relação aos Bancos “Alfa” e “CEF”, reconhecer que o percentual de garantia haveria de observar os valores contratuais na data-base do ajuizamento da RE (Banco Alfa em 27% e CEF em 15%). Em qualquer hipótese, reconhecer que eventuais valores amortizados após o ajuizamento da Recuperação

MANGE
A D V O G A D O S

Renato Luiz de Macedo Mange
Walter Vieira Filho
Luciano Guimarães da Silveira
Eduardo Foz Mange
Bruna Murcillo Mendonça
Raphael Nehin Corrêa

Cezar Luiz Lopes Parra
Daniel Krumpantz Ignácio Delgado
Leonardo Demori Lopes de Assumpção
Isaías Luz da Silva
Taynan Silva Lira Falcão

Extrajudicial deverão ser oportunamente abatidos, em sede própria, na apuração do crédito extraconcursal; e

São os termos em que,

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2026

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA

OAB/SP n° 406.447

Pp.

LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA

OAB/SP n° 219.729